PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

|  |
| --- |
|  |

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002222-62.2012.4.03.6181/SP**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| RELATOR | : | Desembargador Federal PÔNCIO PILATOS |
| APELANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| APELADO | : | CARLOS HENRIQUE SILVA |
|  | : | VITOR FERREIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | HARVEY SPECTER |

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS SUFICIENTES. RÉUS SÃO OS ÚNICOS SÓCIOS E COM PODER DE GERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA REGULARIDADE FISCAL-TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS ACUSADOS.

I - Os apelados tiveram plena ciência das irregularidades fiscais da empresa, e não se empenharam para sanar os dividendos tributários, mantendo-se inertes. Assim, vez que eram os únicos sócios da empresa na época dos fatos, conforme faz prova o documento da JUCESP costado aos autos, só se pode concluir, de forma lógica e plausível, que ambos são os autores dos fatos a eles imputados na denúncia;

II - Ademais, observa-se que a diferença entre o valor declarado à Receita Federal e o real valor que deveria constar é muito diverso, o que permite inferir que os réus tinham conhecimento do fato, visto que se trata de valores atinentes ao patrimônio da empresa da qual eram, conforme documentos dos autos, sócios os únicos sócios;

III - Há prova além de qualquer dúvida razoável da autoria delitiva dos apelados;

IV - Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar os apelados Carlos Henrique Silva e Vitor Ferreira Filho à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

**PÔNCIO PILATOS**

**Juiz Federal Convocado**

Segundo consta dos presentes autos, Carlos Henrique Silva e Vitor Ferreira Filho foram denunciados pela prática do delito previsto  no artigo [1º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103291/lei-de-crimes-contra-a-ordem-tribut%C3%A1ria-lei-8137-90), inciso [I](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103291/lei-de-crimes-contra-a-ordem-tribut%C3%A1ria-lei-8137-90), da Lei nº [8.137](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103291/lei-de-crimes-contra-a-ordem-tribut%C3%A1ria-lei-8137-90)/90, uma vez que, na  qualidade de sócios-proprietários e responsáveis pela gerência da empresa "Century Engenharia Construção e Incorporação Ltda.", no exercício financeiro de 2010, teriam reduzido o montante devido a título de [Imposto de Renda Pessoa Jurídica](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109277/lei-do-imposto-de-renda-das-pessoas-juridicas-lei-9249-95) e tributos reflexos, mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.

Ao término do processo em primeiro grau, foram absolvidos, por considerar o Magistrado *a quo* que, a despeito de a materialidade delitiva estar provada pelo procedimento administrativo fiscal n.º 2015.223.4567 e do qual consta o AIIM e a certidão definitiva de constituição do crédito tributário, a autoria delitiva não restou comprovada por provas produzidas em contraditório, não se podendo presumir que os sócios foram os efetivos responsáveis pela omissão de declaração que redundou na redução dos tributos.

Contra a r. sentença apelou o Ministério Público Federal, entendendo que há prova suficiente da autoria delitiva, postulando a reforma da sentença, com a condenação dos apelados.

A questão posta em discussão se resume à analise da autoria delitiva, cabendo verificar se os documentos apontados pelo Parquet Federal são aptos ou não para se configurar a autoria dos apelados.

Delimitado o objeto do presente recurso, passo à análise.

Preliminarmente, é importante sintetizar os documentos fornecidos pela JUCESP, que apontam os representantes legais da empresa.

À fl. 233 observa-se que a sociedade Century Engenharia Construção e Incorporação Ltda. foi constituída em 19/10/2000, tendo como sócios os apelados Carlos Henrique Silva e Vitor Ferreira Filho, respondendo, cada um deles, por 50% da quota social.

Já às fls. 231/232 vê-se que a empresa sofreu alteração em sua denominação social, tendo os apelantes se retirado da sociedade, em 17/12/2008.

Ora, respondendo igualmente pela sociedade à época dos fatos, não é crível que os apelados não tivessem conhecimento da administração financeira da empresa. Mesmo que tais funções tenham sido exercidas por terceiros, os apelados, na condição de sócios majoritários (e únicos sócios), tinham a plena responsabilidade pela regularidade da sociedade, principalmente no âmbito fiscal-tributário.

Outrossim, urge salientar que os apelados foram inteirados acerca das irregularidades encontradas pela fiscalização da Receita Federal, conforme se verifica à fl. 43, ocasião, inclusive, em que os réus solicitaram a designação de nova data para suas oitivas.

Entretanto, não há notícia de que os réus tenham sido ouvidos em procedimento administrativo. Na esfera penal, os acusados foram revéis, não respondendo a qualquer chamado da Justiça, demonstrando não ter interesse em expor sua versão dos fatos, e, com isso, defender-se das acusações.

É fora de dúvida, na conformidade das disposições constitucionais referentes ao processo penal, que ninguém é obrigado a se autoincriminar.

Da mesma forma, o interrogatório judicial é prova de defesa.

Contudo, o exame da prova dos autos é feito conjuntamente.

No contexto dessa avaliação, resta demonstrada, pela prova documental, a autoria dos fatos pelos apelados.

Primeiro, porque, como vê dos autos, os mesmos tiveram plena ciência das irregularidades fiscais da empresa, e não se empenharam para sanar os dividendos tributários, quedando-se inertes.

Segundo, porque, mesmo tendo ciência do ocorrido, os apelados, sendo os únicos sócios da empresa na época dos fatos, conforme faz prova o documento da JUCESP costado aos autos, só se pode concluir, de forma lógica e plausível, que ambos são os autores dos fatos a eles imputados na inicial acusatória.

Ainda, os depoimentos das testemunhas devem ser vistos com parcimônia. Verifica-se que nenhuma das testemunhas arroladas pelas defesas tinha conhecimento dos fatos, sendo, tão-somente, para fins de antecedentes.

Por fim, observa-se que a diferença entre o valor declarado à Receita Federal e o real valor que deveria constar é por demasiado discrepante, o que permite concluir que os réus tiveram ciência do fato, visto que se trata de valores atinentes ao patrimônio da empresa da qual eram, conforme documentos dos autos, sócios majoritários e únicos sócios.

Considerando, portanto, todo o arcabouço probatório dos autos, vislumbro a existência de prova cabal apta a corroborar a autoria delitiva dos apelados.

De rigor, pois, o provimento do recurso do Ministério Público Federal, com a condenação dos Apelados.

Passo a dosimetria da pena.

Carlos Henrique Silva tem antecedentes criminais, já sendo reincidente, o que será considerado na segunda fase da dosimetria da pena. O valor do tributo sonegado não é elevado. As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são neutras.

Fixo, portanto, a pena base, em 2 anos de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstancias atenuantes. Presente, por outro lado, a circunstância agravante da reincidência (CP, art. 61, I), comprovada ela certidão de fls. 436, pelo que aumento a pena em 1 ano. Não há outras circunstâncias agravantes. Assim, ao término da segunda fase, a pena fica em 3 anos de reclusão.

Não há causas de aumentos ou diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena de 3 anos de reclusão.

Sendo a pena inferior a 4 anos, e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

A pena de multa é fixada em 100 (cem) dias-multa, fixado o valor do dia multa em em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo, vigente à época do fato.

Vitor Ferreira Filho também é sendo reincidente, o que igualmente será levado em conta na segunda fase da dosimetria da pena. Como já destacado, o valor do tributo sonegado não é elevado. As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são neutras.

Fixo, portanto, a pena base, em 2 anos de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstancias atenuantes. Presente, por outro lado, a circunstância agravante da reincidência (CP, art. 61, I), comprovada ela certidão de fls. 450, sua reprimenda também será aumentada em 1 ano. Não havendo outras circunstâncias agravantes, pena fica em 3 anos de reclusão, ao término da segunda fase.

Não existindo causas de aumentos ou diminuição de pena, fixo a pena, em definitivo, em 3 anos de reclusão.

Sendo a pena inferior a 4 anos, e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

A pena de multa é fixada em 100 (cem) dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo, vigente à época do fato.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar os apelados Carlos Henrique Silva e Vitor Ferreira Filho à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo.